



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO

Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA nº. 01/2018

Objeto: Constitui objeto da presente CONCORRÊNCIA, a contratação de serviços de aerofotogrametria, atualização de base cadastral urbana georeferenciada e fornecimento de sistema de informações geográficas (SIG), conforme Termo de Referência, visando atender aos objetivos finalitários da CODIUB.

I – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Lei nº 8.666/94 e posteriores alterações, nos termos do art. 109, o licitante tem até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação para impugnar. Uma vez que esta ocorrerá no dia 04 de abril de 2018, o prazo termina no dia 02 de abril de 2018; portanto, tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A CODIUB está promovendo a Concorrência nº 01/2018, do Menor Preço, cujo objeto do Edital, vinculado às especificações técnicas constantes no respectivo Termo de Referência, e demais condições daquele, refere-se à, **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AEROFOTOGAMETRIA, ATUALIZAÇÃO DE BASE CADASTRAL URBANA GEOREFERENCIADA E FORNECIMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO ATENDER AOS OBJETIVOS FINALITÁRIOS DA CODIUB.**

Não obstante o reconhecimento por parte deste órgão de que a licitação deve permitir a ampla disputa entre os concorrentes, da análise dos procedimentos aplicados no Instrumento Convocatório foram detectadas determinadas condições que violam os requisitos legais vigentes, que, caso não sanadas, resultarão no fracasso do certame, com o consequente desperdício de todo o esforço e trabalhos realizados por esse respeitado Órgão.

III – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL

Conforme é de amplo saber no mundo Jurídico e Administrativo, a Administração Pública tem o dever de se balizar nos Princípios que a regem. Esses Princípios se ramificam entre os Constitucionais, claramente expostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal do Brasil/1988, e aqueles implícitos, dispostos em leis infraconstitucionais, usos e costumes, além de se nortear pelo contexto e bom senso.

Referente aos Princípios Constitucionais, Meirelles (2000, p.81) afirma que:

“Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.”

No subitem 8.1.4, referente à Qualificação Técnica, exige, dentre outras coisas, o seguinte

“8.1.4.2.2. Atualização de cadastro mobiliário municipal realizada por geoprocessamento, incluindo análise de ramo de atividade e publicidade.”

Grifo nosso!

O Art. 30 da Lei 8.666/93, menciona que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

“II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

À luz da legislação, o cadastro mobiliário é compatível, em características, com o objeto da licitação, configurando o detalhamento relacionado a atividade de publicidade descrito no subitem 8.1.4.2.2. como vício, podendo suscitar direcionamento.

Desta forma, visando a ampla concorrência, deve ser suprimido da exigência o detalhamento dos serviços de publicidade, pois não tem grande representatividade no escopo dos serviços.

Não existem motivos para incluir um serviço (cadastro relacionado a publicidade) como exigência de experiência através de atestado e por outro lado descartar a exigência de experiência do serviço de fornecimento de sistema de informações geográficas, sendo esse último de grande representatividade no escopo, inclusive compondo o objeto principal do edital, diferentemente da parte de publicidade.

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AEROFOTOGRAMETRIA, ATUALIZAÇÃO DE BASE CADASTRAL URBANA GEOREFERENCIADA E FORNECIMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, VISANDO ATENDER AOS OBJETIVOS FINALITÁRIOS DA CODIUB”



Sabe-se que a razoabilidade caminha junto da eficácia. O Princípio da Razoabilidade tem, entre seus norteadores, o bom senso. O Princípio da Eficiência, por sua vez, deve garantir que a escolha feita pela Administração Pública seja vantajosa e, principalmente, que apresente resultados satisfatórios. Deve-se agir com presteza, perfeição e rendimento funcional (Meirelles, 2007). O senso de justiça deve prevalecer nas decisões tomadas pelos administradores.

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina em seu Art. 2º alguns dos Princípios a serem seguidos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

...

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

A Lei nº 8.666/93, art. 30, determina qual a documentação necessária a ser exigida nos processos licitatórios. O Inciso II desse artigo, combinado com o seu Parágrafo Primeiro, regula a comprovação dos requisitos exigidos, e que se deve dar bastando a apresentação dos atestados devidamente registrados. Não se deve, e nem pode extrapolar as exigências, pois ilegais.

Para afastar qualquer dúvida quanto ao tema, o Parágrafo 5º é incisivo:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Portanto, as exigências de atestados anteriores para comprovação de experiência devem ser pertinentes e coerentes com os serviços de maior importância e representatividade do objeto licitado.

IV – DO PEDIDO

Por essas razões, requer:

Seja republicado o edital, de forma que:

1. Seja retirada a exigência de comprovação através de atestados de serviços de análise de ramo de atividade e publicidade, contidos no subitem 8.1.4.2.2, sendo mais que suficiente o serviço

de atualização de cadastro mobiliário municipal realizada por geoprocessamento;

2. Se optar por manter mais um critério de seleção através de atestados de comprovação de experiência, que seja através dos serviços de fornecimento de sistema de informações geográficas, que possui maior representatividade no objeto licitado.

Em suma, impugna-se o presente Edital para que permita a adequação dos itens do mesmo às normas legais vigentes.

Desta forma, obter-se-á amplo cumprimento da licitação, lisura e obediência aos ditames legais, evitando-se desgastes administrativos e/ou judiciais desnecessários.”

V - DA APRECIÇÃO

A impugnação é tempestiva e trata da retirada da exigência de comprovação através de atestados de serviços de análise de ramo de atividade e publicidade, contidos no subitem 8.1.4.2.2.

Diante disso compreende-se ser necessária a alteração do Edital.

VI - DA DECISÃO

Deste modo, sem nada mais evocar, **NEGO PROVIMENTO** a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa interessada **TOPOCART – TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA.**, porém para efeitos de esclarecimento, o Subitem 8.1.4.2.2, deve ser interpretado tão somente como a publicidade praticada nas fachadas dos imóveis, objeto do presente edital. Não cabendo qualquer outro tipo de interpretação e/ou exigência, nem atestado de publicidade.

Em decorrência da deliberação acima, todos os interessados que solicitaram cópia do Edital, ficam cientes de que, a data da sessão do Edital – **Concorrência nº. 001/2018**, será mantida.

Uberaba - MG., 02 de março de 2018.

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – Codiub
Evaldo José Espíndula
Presidente da CPL

